



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.939692/2015-68
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1302-003.472 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
Recorrente CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Resta claramente cerceado o direito de defesa da contribuinte em face da não apreciação, pelos julgadores de primeiro grau, dos argumentos e provas trazidos na manifestação de inconformidade, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório da parte recorrente, que não tem como discutir, em sede de recurso voluntário, as razões da decisão recorrida, posto que não declinadas.

Desta feita, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido sob pena de se caracterizar flagrante supressão de instância, impedindo a este colegiado avançar na apreciação do mérito do recurso sem que a primeira instância tenha se desincumbido adequadamente de seu mister.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a da nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à DRJ-Brasília para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 10880.939688/2015-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-75.621 da 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório da DERAT-São Paulo que deixou de reconhecer o direito creditório relativo a pagamento à maior de CSLL pago pelo Lucro Presumido relativo ao 2º trimestre de 2012 e indeferiu o pedido de compensação pleiteado por meio de PER/Dcomp, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Cientificado do acórdão recorrido, a recorrente apresentou recurso voluntário, encaminhado por via postal no último dia do prazo legal de 30 dias, conforme comprovante de postagem anexada aos autos, no qual

Alega, em síntese:

a) que a decisão recorrida é nula, na medida em que foi fundamentado na falta de comprovação do direito creditório, sem fazer qualquer análise ou referência aos documentos juntados com a manifestação de inconformidade, onde resta plenamente demonstrada e comprovada a origem e o montante do crédito pleiteado;

b) que foram juntados aos autos, junto com a manifestação de inconformidade, os seguintes documentos:

- i. PER/DCOMP objeto do despacho decisório discutido;
- ii. Despacho decisório objeto da Manifestação de Inconformidade;
- iii. DIPJ original (ano-calendário 2012);
- iv. DCTF original
- v. DIPJ retificadora (ano-calendário 2012);
- vi. DCTF retificadora
- vii. 4ª Alteração e Consolidação do Contrato de Constituição do “Consórcio de Urbanização Sumaré”;
- viii. Contrato de parceria com os proprietários do imóvel onde realizado o empreendimento (contrato para implementação de loteamento e venda de lotes), firmado em 1998, e respectivo aditamento, firmado em 2006;
- ix. Livro razão – Consórcio de Urbanização Sumaré;
- x. Livro razão – Cipasa Desenvolvimento Urbano – conta caixa / Banco Bradesco (10101020010) (páginas relevantes, selecionadas em função do tamanho do documento);
- xi. Livro razão – Cipasa Desenvolvimento Urbano – conta relativa aos recebimentos do Consórcio de Urbanização Sumaré (10103100038);
- xii. Comprovantes de recolhimento indicados na DCTF respectiva.

c) que junto aos autos um total de doze documentos, todos aptos a demonstrar a cabal existência do crédito objeto da compensação pleiteada pela Contribuinte, ou seja, juntou toda a documentação “contábil-fiscal” “idônea” exigida pelo v. acórdão recorrido para comprovar seu crédito;

d) que apesar da vasta documentação juntada em sua Manifestação de Inconformidade, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que “na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado em DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação de inconformidade”;

e) que a decisão limitou a alegar que a recorrente não teria conseguido comprovar seu crédito e que seria necessária a juntada de outros documentos, sem especificar, quais documentos seriam estes;

f) a decisão recorrida limitou-se a afirmar que a Recorrente nada provou, sem, ao menos, ter analisado de forma minimamente conclusiva os documentos juntados, em total ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, o que não pode ser admitido, sendo absolutamente nula por falta de fundamentação mínima sobre os fatos e provas que embasam a discussão administrativa, nos termos da jurisprudência do CARF que cita;

g) que a nulidade apontada resta ainda mais evidente tendo em vista que o maior (para não dizer o único) ponto de controvérsia da presente ação é verificar a existência (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente, o que não pode ser realizado sem uma análise (ainda que mínima) das provas e documentos juntados pela Recorrente;

h) que em vista que as provas juntadas não terem sido minimamente analisadas pelos Julgadores de primeiro grau, em clara ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e verdade material, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser anulado, devendo os autos serem remetidos de volta para a Delegacia de Julgamento para que seja realizada uma análise conclusiva das provas exaustivamente apresentadas;

i) que, caso não seja reconhecida a nulidade, no mérito deve ser reconhecido o pagamento à maior relativo aos tributos (IRPJ/CSLL) recolhidos pelo lucro presumido, relativamente aos três primeiros trimestres de 2012, nos termos definidos pela legislação que rege a sua apuração;

j) que, pela documentação apresentada, ficam demonstrados e comprovados os equívocos cometidos na apuração da base de cálculo dos tributos devidos com base no lucro presumido;

k) que o problema da incompatibilidade entre o quanto declarado pela Recorrente (em DIPJ e DCTFs) e o quanto pleiteado nos PER/DCOMPs já foi afastado, isto é, o erro incorrido, que originalmente levou ao recolhimento a maior ora em análise, já foi expurgado mediante a entrega de declarações retificadoras, nas quais estão indicados os valores corretos atinentes às receitas financeiras e operacionais para a apuração correta dos tributos, conforme demonstra no corpo da petição recursal;

l) que as receitas tributadas são advindas da consecução de contrato de construção de empreendimento imobiliário realizada por meio do "Consórcio de Urbanização Sumaré" e são receitas operacionais da Recorrente, no qual tinham a participação de 50% e que não se trata de contrato de mútuo ou de mero investimento financeiro;

m) que o equívoco cometido na escrituração das receitas decorrentes do contrato se deu exclusivamente nos meses de janeiro a setembro de 2012;

n) que "nos extratos do livro razão, verifica-se nitidamente o trânsito dos valores do contrato, com os mesmos montantes circulando nas seguintes contas: (i) saída do caixa do Consórcio (crédito da conta banco – Doc. 10 da defesa); (ii) entrada no caixa da Recorrente (débito na conta banco – Doc. 11 da defesa); e (iii) registro de todos os valores na conta própria do balanço da Recorrente, referente ao Consórcio (conta 10103100038 – Doc. 12 da defesa)";

o) que o resultado é mera consequência da apuração do IRPJ e CSLL, tomando como base a correta realocação das receitas em apreço, de receita financeira para receita operacional;

p) que, considerando que a Recorrente realizou recolhimento a maior nos três primeiros trimestres de 2012, com relação a dois tributos (IRPJ e CSLL), utilizou os referidos créditos para pagar o quanto devido a título de IRPJ e CSLL no quarto trimestre do mesmo ano, o que se deu mediante a apresentação de 6 (seis) PER/DCOMPs que indica;

q) que estando perfeitamente fundamentado o crédito que lastreia as compensações, devem ser as mesmas acatadas, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, em respeito ao princípio da verdade material.

Ao final requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, de modo a determinar-se a anulação do acórdão recorrido, ou caso assim não se entenda, o provimento do presente recurso, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada; e:

Ademais, como medida de economia processual, e visando à coerência dos resultados atingidos, requer a apreciação conjunta deste Recurso Voluntário, de forma que sejam analisados simultaneamente todos os recursos referentes aos seis PER/DCOMPs abaixo expostos:

Per/Dcomp	23388.45023.310113.1.3.04-1518
Nº do Processo de Crédito	10880-939.688/2015-08
Per/Dcomp	00463.46483.310113.1.3.04-5936
Nº do Processo de Crédito	10880-939.689/2015-44
Per/Dcomp	36495.76852.310113.1.3.04-0809
Nº do Processo de Crédito	10880-939.690/2015-79
Per/Dcomp	01461.14447.310113.1.3.04-5487
Nº do Processo de Crédito	10880-939.691/2015-13
Per/Dcomp	39979.72965.310113.1.3.04-0303
Nº do Processo de Crédito	10880-939.692/2015-68
Per/Dcomp	15922.38816.310113.1.3.04-3007
Nº do Processo de Crédito	10880-939.693/2015-11

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.468, de 21/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.939688/2015-08**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1302-003.468**):

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, impõe-se conhecê-lo.

A recorrente alega a nulidade do acórdão tendo em vista a não apreciação das provas trazidas juntos com sua manifestação de inconformidade, em clara ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e da verdade material.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a manifestação de inconformidade:

[...]

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Inicialmente, há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional - CTN, a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

[...]

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

[...]

No caso em concreto, a manifestante alega que teria apresentado DCTF retificadora corrigindo erro no preenchimento da declaração retificada.

Ocorre que no presente momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir: [...]

Isso porque as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

(grifei)

Analisando a íntegra da decisão acima, verifica-se que, embora mencione por diversas vezes a obrigação do contribuinte de comprovar o direito pretendido por meio de documentação hábil e idônea, em nenhum momento esboça qualquer análise dos elementos trazidos pela interessada junto com sua manifestação de inconformidade (...), que compreendem os documentos citados no recurso voluntário e dos esclarecimentos prestados na sua manifestação.

Não há qualquer fundamentação para a conclusão do acórdão recorrido de que não restou comprovada nos autos a existência do direito creditório pretendido.

Tem razão a recorrente quando aponta em seu recurso que " (...) não sabe: i) porque a vasta documentação juntada foi desconsiderada pela nobre decisão recorrida e ii) quais os documentos aptos a demonstrar a existência do crédito em questão (no entender dos julgadores de primeiro grau)".

Com a devida vênia do r. colegiado recorrido, resta claramente cerceado o direito de defesa da contribuinte em face da não apreciação dos argumentos e provas trazidos na manifestação de inconformidade, que impede o pleno exercício do seu direito ao contraditório, pois não tem como discutir, em sede de recurso voluntário, as razões da decisão recorrida, posto que não declinadas.

Desta feita, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, sob pena de se caracterizar flagrante supressão de instância, impedindo a este colegiado avançar na apreciação do mérito do recurso voluntário sem que a primeira instância tenha se desincumbido de seu mister.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a da nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à DRJ-Brasília para a apreciação das alegações e provas apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a da nulidade do acórdão recorrido,

Processo nº 10880.939692/2015-68
Acórdão n.º **1302-003.472**

S1-C3T2
Fl. 10

determinando-se o retorno dos autos à DRJ-Brasília para a apreciação das alegações e provas apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado